



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

ANÁLISE E JULGAMENTO DE PEDIDO IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2024
PROCESSO Nº 143/2024

Recorrente/Impugnante: Terras Barril – Terraplanagem e Pavimentação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.444/0001-64.

1. DO OBJETO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Concorrência Presencial nº 01/2024 (Processo nº 143/2024), que tem por objeto a contratação de empresa para execução de pavimentação e drenagem pluvial, recapeamento asfáltico em CBUQ, sendo uma área total de 97.657,10 m², em vias da zona urbana da sede e Distrito de Saltinho, a serem executados em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações técnicas detalhadas no projeto, minuta de contrato, cronograma físico-financeiro, planilha Orçamentária, memorial descritivo e demais documentos anexos ao edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se a tempestividade da impugnação uma vez que foi recebida via e-mail na data de 09 de setembro de 2024. O julgamento do certame está marcado para 08h30min do dia 12 de setembro de 2024. Tem-se assim o cumprimento pela impugnante, dos requisitos legais para a admissibilidade da impugnação apresentada. Desta forma passa-se a análise do mérito da referida impugnação.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em resumo, a impugnante se insurge contra o Edital de Concorrência Presencial nº 01/2024 no que tange a planilha orçamentária, aduzindo que para a formação do preço do principal produto (Emulsão Asfáltica CAP 50/70) foi utilizada a ANP do mês de junho de 2024 e assim o preço estaria defasado, considerando que a PETROBRAS, em duas oportunidades, sendo no final do mês de junho e no mês de julho, aumentou para a região sul, o preço da emulsão CAP 50/70, nos percentuais de 1,82% e 5,97%, respectivamente. Que a PETROBRAS é a única distribuidora desse tipo de produto, a qual norteia os preços em todo o Brasil. Como forma de comprovar os referidos aumentos, a impugnante anexa notas fiscais de aquisição desse produto do seu fornecedor (BETUNEL) juntamente com carta da PETROBRAS anunciando os mencionados aumentos de preços.

Ao final, requer que seja ajustada a planilha orçamentária com os percentuais apresentados.





ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

4. ANÁLISE DO MÉRITO

Desde logo o entendimento é de que a impugnação apresentada não merece prosperar pelas razões e fundamentos a seguir apresentados.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, as planilhas de composição de custos e formação de preços têm enorme importância no planejamento da licitação. Isso porque, mediante a pesquisa de preços, seja mediante a utilização de preços referenciados em órgãos e contratos públicos, seja por pesquisas de mercado, a Administração Pública obtém a estimativa de custos da contratação, que funciona como instrumento balizador aos valores oferecidos nos certames licitatórios. Assim, a principal função da Planilha Orçamentária anexa ao Edital é garantir que o Poder Público identifique o valor estimado do bem ou serviço que pretende contratar de acordo com a realidade de mercado, e dessa forma possa fazer a gestão pública orçamentária de seus gastos.

É exatamente em razão dessa importância, que a Planilha detalhada de custos é item indispensável e obrigatória para serviços e obras. Assim, na etapa interna da contratação, na fase do planejamento, é obrigatório que a Administração elabore essa planilha.

Dessa forma, em observância à legislação pátria, a planilha apresentada no certame em referência levou em consideração as tabelas referenciais mais atualizadas no momento da sua confecção, portanto, na fase interna do procedimento licitatório.

Exigir da Administração Pública alterar seu Termo de Referência a cada nova publicação de atualização dos índices referenciais no curso do certame é inviabilizar a finalização de qualquer processo licitatório.

Não fosse isso suficiente, importa registrar, ainda, que os preços apresentados na Planilha Orçamentária são preços de referência, compostos pelo custo de referência do item, acrescido do percentual de BDI de referência. Dessa forma, as empresas licitantes devem obrigatoriamente ofertar em suas propostas, valores compatíveis com os parâmetros de mercado, sob pena de serem responsabilizadas por eventual ocorrência de sobre preço ou superfaturamento. Nesse sentido, aliás, é o que expressamente consignou o Plenário do TCU no recente Acórdão 992/2022, de relatoria do Min. Benjamin Zymler.

Não se pode olvidar, ainda, que o licitante poderá apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global, não estejam em limites superiores ao preço de referência (TCU - Acórdão 2738/2015 – Plenário). Apenas a estrutura do BDI divulgado pela Administração Pública deverá ser mantida, uma vez que o BDI publicado segue as recomendações da Resolução nº 329/2019 do TCE-ES.

Como é cediço, a Administração Pública, no que tange às contratações realizadas mediante licitação deve, de acordo com o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, observar os princípios da legalidade, da



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda nesta esteira, deve ser frisado que o Edital faz Lei entre a administração pública e as empresas participantes da licitação, em respeito aos ditames da Lei 14.133/2021. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Como mencionado, o impugnante alega de que o preço constante na planilha orçamentária, não é compatível com os valores disponíveis no site da ANP. No entanto, ao proceder à atualização dos valores de referência, conforme metodologia aplicada, verificou-se que, embora haja diferenças entre os dados fornecidos no orçamento de junho e os valores disponíveis no site na presente data, tais discrepâncias encontram-se dentro de margens exequíveis.

A análise comparativa entre os documentos fornecidos e os valores atualizados da ANP, quando considerados os ajustes necessários, mostrou que as variações detectadas estão dentro de uma faixa admissível, que não compromete a execução financeira do contrato.

Frisar que a diferença verificada entre os valores apresentados pelo município e os valores atualizados, após o ajuste à data base mais recente, encontram-se totalmente dentro do exequível, não configurando risco de execução inviável ou inconsistência que justifica a impugnação. Não há evidências técnicas suficientes que comprovem a alegada inviabilidade da proposta, seja em termos financeiros, seja em relação aos critérios técnicos estabelecidos no edital.

Assim, a impugnação apresentada não possui base técnica suficiente para alterar o resultado do certame, uma vez que a divergência alegada não compromete a exequibilidade da proposta apresentada e não inviabiliza a participação da impugnante no certame, conforme alegado. Portanto, equivocou-se a impugnante ao afirmar que a Planilha Orçamentária apresenta indícios de inexequibilidade, uma vez que foram utilizados para formulação de preços critérios objetivos que seguem orientação dos diversos órgãos de controle.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Logo, entendemos que a fase interna decorrente da etapa de levantamento de preços encontra-se em conformidade com os postulados normativos, em especial o artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, e que os preços referenciais para fazer frente a presente contratação estão consubstanciados em valores de mercado.

Isto posto, sendo a data-base do orçamento de referência julho de 2024, e por não vislumbrar a inexequibilidade na formação de preços estimados de referência para a contratação, entende-se que não há espaço para a alegação ventilada pela Impugnante.

Com isso, como basilares, os princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público, impõe que o gestor público, através de ampla competição, vise a eficiência dos atos administrativos, a fim de que as contratações com o Poder Público sejam em prol do interesse público sobre o privado, dando ênfase à ampla competição.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto e diante de toda fundamentação supra, a decisão é pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação ao Edital de Concorrência Presencial nº 01/2024, interposta pela empresa Terras Barril – Terraplanagem e Pavimentação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.444/0001-64, e pela manutenção da planilha orçamentária e demais dispositivos constantes no Edital, eis que atende a todas as exigências legais, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021 e os princípios constitucionais aplicados à Administração Pública, não demonstrando-se qualquer ferimento à competitividade e a inviabilidade das empresas interessadas em disputar o objeto do certame.

É a decisão.

Publique-se e Notifique-se.

Rodeio Bonito/RS, 11 de setembro de 2024.


Paulo Duarte
Prefeito Municipal


Jacinta Maria Hermes
Presidente da CPL

Este julgamento de pedido de impugnação foi examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica.

Rodeio Bonito/RS, 11 de setembro de 2024.


Anilton Luiz Bortolini
OAB/RS 26.314
Assessor Jurídico do Município

